Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1264/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6947/2016
PROTOCOLO	**:** 1691312
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** SANDRO FÉLIX MELO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, por desobediência na gestão financeira ou orçamentária, quanto aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes e pela falta de transparência nas contas públicas, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação da sanção de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizado de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Taquarussu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Sandro Félix Melo,** vereador presidente à época, **pelos seguintes motivos**: (i) desobediência na gestão financeira ou orçamentária, quanto aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; (ii) falta de transparência nas contas públicas; pela aplicação da sanção de **multa** de **100 (cem) UFERMS,** ao Gestor Sr. **Sandro Félix Melo**, conforme o subitem 2.3.6 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Taquarussu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: Sr. **SANDRO FÉLIX MELO,** vereador presidente à época.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou algumas impropriedades, que foram objeto do conteúdo das intimações INT – 2ICE – 12292 e 12293/2017 (fls. 113-157), para esclarecimento, logo, os gestores se manifestaram (fls. 221-234), juntando documentos e justificativas nos autos.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE -13094/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 18182/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 46276/2019.**

Contudo, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, através dos termos INT – G.WNB – 80132021 (fl. 209) e 2031/2020 (fl. 261), e outra vez os gestores se manifestaram com novos documentos (fls. 241-260 e 265-284).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 441/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.338.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.388.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	62.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(62.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.388.000,00**

Fonte: Peça 34, (fl. 159).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	1.338.000,00
(-) Despesa Orçamentária	-	1.217.936,51
(-) Devolução de Duodécimo a Prefeitura	-	120.063,49
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 34, (fl. 160).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(grifei)**

O Município de Taquarussu enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **3.518 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizado pela 2ª ICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	19.494.656,99
7% (sete por cento)	7	1.364.625,99
Despesa Empenhada	**6,25**	**1.217.936,51**

Fonte: Peça 34, (fl. 165-166).

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,25%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/taquarussu.
[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	1.338.000,00
Limite autorizado	70	936.600,00
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**56,17**	**751.559,31**

Fonte: Peça 34, (fl. 168).

O gasto com pessoal, no percentual de **56,17%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes até, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	20.042,35
Limite autorizado	**20**	**4.008,47**
Subsídio pago ao Vereador	29,93	4.733,17

Fonte: Peça 36 (fls. 188-191).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está acima do limite permitido constitucionalmente, circunstância que será comentada nos destaques.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	21.726.676,48
Limite autorizado	**6**	**1.303.600,59**
Despesa com pessoal e encargos	4,14	899.691,72

Fonte: Peça 34, (fl. 168).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimados, os gestores atenderam as Intimações anteriormente citadas e manifestaram-se nos autos.

Não obstante a presente prestação de contas, estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis em coerência com a legislação em seu aspecto geral, observamos, porém, algumas impropriedades relatadas no parecer do Corpo Especial da Auditoria, a saber:

2.3.1 - Sobre a ausência do parecer do controle interno, tal exigência decorre de norma constitucional, segundo o art. 74 da Constituição Federal de 1988, ficando demonstrado que a omissão do Gestor no exercício de 2015, porém, essa situação foi resolvida no ano posterior, em 2016, regularizando seu Sistema de Controle Interno, desta feita, acolho a justificativa do gestor, tomando por base a Lei Federal nº 13.655/2018, no seu art. 22, que apregoa:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Diante do fato de já haver regularização neste ponto, ocorrida no exercício posterior, entendo sanada a pendência diante da boa-fé do gestor no sentido de resolver a impropriedade.

2.3.2 - Quanto à Manutenção das disponibilidades financeiras da Câmara em instituição financeira não oficial, Banco Bradesco no caso, a responsável argumenta que inexistia banco oficial à época. Segundo o parecer da Auditoria (fl. 180-183), "... as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, já que depósitos, saques e compensações de cheques foram efetivados no Banco Bradesco, conforme peça nº24...".

Entendo que os servidores municipais, têm o direito de sacar os valores e, em especial, aqueles que não dispõem de meios para ir em outros municípios todo mês, porém, o gestor esclarece que já transferiu todas as movimentações para a Caixa Econômica Federal no Município de Nova Andradina/MS (fl. 265-266).

Assim as transações na Caixa Econômica Federal podem ser feitas pelas lotéricas no município, enfim, a situação já foi resolvida, e este fato não interfere nos resultados patrimoniais das contas, portanto restou sanada a impropriedade.

2.3.3 - Referente à falta de transparência na publicação dos balanços, o gestor alega que a impressão do jornal não foi bem sucedida na sua forma e formato, o qual para ser publicado fora reduzido, o que o deixou ilegível, sendo assim, não foi sanada a irregularidade, deixando em desacordo com o comando do art. 37, caput, da CF/88 e do art. 48, caput, da LRF e com o art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.4 - Relativo ao fato de o Balanço Patrimonial ter sido apresentado em desacordo com as novas normas da contabilidade, acolho a posição da Auditoria, onde entende caber recomendação, a fim de que o gestor promova as adequações necessárias, pois não houve divergências nas contas patrimoniais;

2.3.5 - Houve desrespeito ao limite constitucional no pagamento dos subsídios dos Vereadores, (art. 29, VI, "a" da CF/88), onde tal irregularidade se deu, em decorrência de o cálculo realizado partir do subsídio dos Deputados Estaduais para a legislatura de 2015/2018, no valor de R$ 25.322,25, quando o correto seria considerar o valor para a legislatura de 2011/2014, no valor de R$ 20.042,35, (Fonte: Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E. nº 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida Pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/2011), pois a legislatura dos Vereadores teve início em 2013, sendo que a auditoria esclareceu bem este ponto em seu parecer (fls. 188-191).

O gestor alega tratar de revisão geral com reposição de perdas, e que tudo fora feito dentro da legalidade, conforme a Lei municipal nº 442/2015, entretanto, mesmo a reposição de perdas, só pode ser feita pela revisão geral anual tratada na Constituição Federal, desde que não ultrapasse o teto constitucional, assim, esta circunstância fica em desacordo com limites estabelecidos no art. 29, VI da CF/88 e

com o art. 42, VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, permanecendo a irregularidade;

2.3.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.3.3"** estabeleço multa em **20 (vinte) UFERMS**;
- Para as irregularidades do item **"2.3.5 ",** fixo a quantia da multa em **80 (oitenta) UFERMS**.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Sandro Félix Melo** deve ser multado em **100 UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Sandro Félix Melo,** vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) desobediência na gestão financeira ou orçamentária, quanto aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; (ii) falta de transparência nas contas públicas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 (cem) UFERMS,** ao Gestor Sr. **SANDRO FÉLIX MELO**, CPF: 583.607.351-157, vereador presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o subitem 2.3.6 deste relatório;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm